



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM E REGRAS DE MEDIAÇÃO DE VIENA

www.viac.eu

Imprenta

Editorial: Câmara Federal da Economia da Áustria Wiedner Hauptstraße 63, POB 319, 1045 Viena

Tradução: Duarte G. Henriques (Lisboa), Josef Fröhlingsdorf (Madrid)

Formato: WKO Inhouse GmbH | Media Wiedner Hauptstrasse 120-124, 1050 Viena

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Regras de Viena | em vigor desde 1 de Julho de 2013



REGRAS DE MEDIAÇÃO

Regras de Mediação de Viena | em vigor desde 1 de Janeiro de 2016

ÍNDICE

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM E REGRAS DE MEDIAÇÃO DE VIENA

DISPOSIÇ	ĎES GERAIS	
Artigo 1	O Centro Internacional Arbitral de Viena ("VIAC")	4
Artigo 2	A Direção do Centro	4
Artigo 3	O Conselho Consultivo Internacional	5
Artigo 4	O Secretário Geral e o Secretariado	5
Artigo 5	Língua da correspondência	5
Artigo 6	Definições	6
	ARBITRAGEM	
_	Demanda arbitral	
_	Contestação da Demanda arbitral	
Artigo 9		
_	Taxa de inscrição	
_	Entrega do expediente do caso	
_	Prazos, Notificações e Articulados	
Artigo 13	Representantes das partes	9
	DE TERCEIROS E ACUMULAÇÃO DE ACÇÕES	
Artigo 14	Inclusão de terceiros	10
Artigo 15	Acumulação de acções	10
O TRIBUN	AL ARBITRAL	
Artigo 16	Os Árbitros	11
_	Constituição do Tribunal Arbitral	
_	Constituição do Tribunal Arbitral em caso de Processos Multi-partes	
	Confirmação da designação	
_	Recusa de Árbitros	
_	Cessação antecipada do cargo de Árbitro	
Artigo 22	Efeitos da cessação antecipada da função de Árbitro	14
	E PERITOS	
Artigo 23	Recusa de Peritos	14

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 24	Competência do Tribunal Arbitral	15
DD005D1	AFAITO DEDANTE DO TRIBUNAL ARRITRAL	
	MENTO PERANTE DO TRIBUNAL ARBITRAL	4.5
	Lugar da Arbitragem	
_	Língua do processo	
•	Lei aplicável, Equidade	
•	Condução da Arbitragem	
•	Instrução da causa	
•	Audiência	
•	Dever de objecção	
_	Termo do processo	
•	Medidas cautelares e conservatórias	
	Formas de cessação do processo	
_	Decisões do Tribunal Arbitral	
	Sentença arbitral	
	Decisão relativa a custas processuais	
•	Transação	
	Correção, Esclarecimento e Aditamento da Sentença Arbitral	
	Remissão para o tribunal arbitral	
Artigo 41	Publicação de sentenças	20
CUSTAS P	ROCESSUAIS	
Artigo 42	Provisão de custas	20
Artigo 43	Preparos de custas para encargos processuais adicionais	21
Artigo 44	Formulação e cálculo das custas processuais	22
OUTRAS N		
•	Procedimento expedito	
•	Limitação de responsabilidade	
Artigo 47	Disposições transitórias	24

ANEXO 1	CLÁUSULA MODELO	27
ANEXO 2	REGRAS INTERNAS DA DIRECÇÃO	28
ANEXO 3	TABELA DE CUSTAS	29
ANEVO 4		2.0
ANEXO 4	O "VIAC" COMO AUTORIDADE DE DESIGNAÇÃO	.30
ANEXO 5	REGRAS DE CONCILIAÇÃO	
Artigo 1	Disposições Introdutórias	31
Artigo 2	Definições	31
Artigo 3	Início do Procedimento	31
Artigo 4	Preparos para Registo	32
Artigo 5	Local das reuniões e das sessões	32
Artigo 6	Língua do Procedimento	33
Artigo 7	Nomeação do mediador	33
Artigo 8	Preparos para Custas	33
Artigo 9	Condução do Procedimento	
Artigo 10	Procedimentos Paralelos	35
Artigo 11	Termo do Procedimento	36
Artigo 12	Confidencialidade, admissibilidade de prova e representação subseque	
	das partes	
	Limitação de Responsabilidade	
Artigo 14	Disposições Transitórias	37

DISPOSIÇÕES GERAIS

O CENTRO INTERNACIONAL ARBITRAL DE VIENA ("VIAC")

Artigo 1

(1) O Centro Internacional Arbitral da Câmara Económica Federal Austríaca em Viena (Centro Internacional Arbitral de Viena, doravante denominado VIAC ou "Centro de Arbitragem") administra arbitragens a conduzir de acordo com as Regras de Arbitragem do VIAC (doravante "Regras de Viena"), de acordo com uma convenção das partes se, no momento da celebração de tal convenção, pelo menos uma das partes tinha a sua sede ou residência habitual fora da Áustria.

As partes com sede ou residência habitual na Áustria podem também acordar que um tribunal arbitral seja constituído ao abrigo das "Regras de Viena", detendo competência para dirimir qualquer litígio de caráter internacional.

- (2) Caso as partes tenham atribuído competência a um tribunal arbitral a constituir de acordo com as "Regras de Viena", será aplicável a versão destas "Regras de Viena" na data em que tiver início o processo arbitral.
- (3) Se as partes tiverem a sua sede ou residência habitual na Áustria no momento da celebração de uma convenção de arbitragem que tenha como objeto a resolução definitiva de litígios por tribunal arbitral a constituir de acordo com as "Regras de Viena" e se o litígio não tiver natureza internacional, será competente para administrar essa arbitragem a Corte Permanente de Arbitragem da Câmara Económica de Viena ou, caso tenha sido acordado outro local na Áustria para a realização da arbitragem, a Câmara Económica Regional localizada na jurisdição territorial respectiva. Esta última administrará os procedimentos de arbitragem de acordo com as Regras de Arbitragem das Cortes Permanentes de Arbitragem das Câmaras Económicas Regionais respectivas.

A DIREÇÃO DO CENTRO

- (1) A Direção do VIAC será composta por um número mínimo de cinco membros. A Direção será nomeada por um período de cinco anos pelo Plenário da Comissão Presidencial da Câmara Económica Federal Austríaca, de acordo com recomendação do Presidente do VIAC.Os membros poderão ser reeleitos para mandatos sucessivos. Terminando o mandato e caso não tenha havido ainda nova nomeação, os membros da Direção manter-se-ão em funções até que seja nomeados novos membros. De acordo com recomendação do Presidente do VIAC, o Plenário da Comissão Presidencial da Câmara Económica Federal Austríaca poderá nomear mais membros da Direção até ao termo do mandato em curso.
- (2) Os membros da Direção escolherão de entre eles um Presidente e dois Vice-Presidentes para exercer funções durante o mandato da Direção. Quando o Presidente esteja impedido de exercer as suas funções, um dos Vice-Presidentes assumirá as funções, de acordo com as Regras Internas da Direção (Anexo 2).
- (3) Qualquer membro da Direção que esteja ou tenha estado envolvido num processo arbitral administrado pelo VIAC, seja em que qualidade for, não poderá estar presente ou participar em qualquer deliberação ou decisão respeitante a tal processo arbitral. Esta circunstância não impedirá a existência de quórum da Direção.

- (4) Os membros da Direção desempenharão as suas funções empregando os seus melhores conhecimentos e capacidades e nesse exercício deverão ser independentes, não estando submetidos a qualquer instrução. Os membros da Direção deverão manter o segredo relativamente a toda e qualquer informação de que venham a tomar conhecimento no exercício do seu cargo.
- (5) A Direção poderá aprovar ou alterar as suas próprias Regras Internas (Anexo 2).

O CONSELHO CONSULTIVO INTERNACIONAL

Artigo 3

O Conselho Consultivo Internacional é composto por especialistas em arbitragem internacional que venham a ser convidados pela Direção durante o seu mandato. O Conselho Consultivo Internacional terá uma função de aconselhamento da Direção.

O SECRETÁRIO GERAL E O SECRETARIADO

Artigo 4

- (1) De acordo com recomendação da Direção do VIAC, o Secretário Geral e o Secretário Geral Adjunto serão nomeados pelo Plenário da Comissão Presidencial da Câmara Económica Federal Austríaca por um período de cinco anos. O Secretário Geral e o Secretário Geral Adjunto poderão ser nomeados para mandatos sucessivos. Terminando o mandato e caso não tenha havido ainda nova nomeação, o Secretário Geral e o Secretário Geral Adjunto manter-se-ão em funções até que seja nomeado um novo Secretário Geral e um novo Secretário Geral Adjunto.
- (2) Sob a direção do Secretário Geral e o Secretário Geral Adjunto, o Secretariado terá como função a gestão dos assuntos administrativos do VIAC, exceto nas matérias que sejam reservadas à Direção. Se tiver sido nomeado um Secretário Geral Adjunto, este poderá decidir sobre assuntos da competência do Secretário Geral caso este esteja impossibilitado de exercer as suas funções ou caso este lhe tenha delegado poderes para tanto.
- (3) Qualquer membro do Secretariado que esteja ou tenha estado envolvido num processo arbitral administrado pelo VIAC, seja em que qualidade for, não poderá estar presente ou participar em qualquer deliberação ou decisão respeitante a tal processo arbitral.
- (4) O Secretário Geral e o Secretário Geral Adjunto desempenharão as suas funções empregando os seus melhores conhecimentos e capacidades e nesse exercício deverão ser independentes, não estando submetidos a qualquer instrução. Os membros do Secretariado deverão manter o segredo relativamente a toda e qualquer informação de que venham a tomar conhecimento no exercício do seu cargo.
- (5) Se o Secretário Geral ou o Secretário Geral Adjunto ficarem impossibilitados de exercer as suas funções, a Direção nomeará de entre os seus membros aquele que deverá desempenhar a função em causa. Durante o período em que o nomeado desempenhar as funções de Secretário Geral, a sua nomeação como membro da Direção ficará suspensa.

LÍNGUA DA CORRESPONDÊNCIA

Artigo 5

As comunicações das partes com a Direção ou com o Secretariado deverão ser realizadas em alemão ou inglês.

DEFINIÇÕES

Artigo 6

- (1) Nas Regras de Viena
 - 1.1 parte ou partes significará um ou mais demandantes, demandados e um ou mais terceiros que vierem a ser indicados na demanda arbitral;
 - 1.2 demandante significará um ou mais demandantes;
 - 1.3 demandado significará um ou mais demandados;
 - 1.4 terceiros significará uma ou mais terceiras partes, que não sejam demandantes nem demandados num processo arbitral pendente e cuja intervenção nessa arbitragem tenha sido requerida;
 - 1.5 tribunal arbitral incluirá um árbitro único ou um painel de três árbitros;
 - 1.6 árbitro inclui um ou mais árbitros;
 - 1.7 co-árbitro inclui qualquer membro do tribunal arbitral com exceção do respectivo presidente;
 - 1.8 sentença arbitral significará qualquer decisão final, parcial ou preliminar;
 - 1.9 Secretário Geral incluirá o Secretário Geral Adjunto na medida em que o Secretário Geral Adjunto tome decisões nos casos em que o Secretário Geral esteja impedido de exercer as suas funções ou quando os respectivos poderes lhe tenham sido delegados pelo Secretário Geral.
- (2) Sempre que nestas regras se faça referência a pessoas físicas, a mesma será aplicável a ambos os géneros.

INÍCIO DA ARBITRAGEM

DEMANDA ARBITRAL

Artigo 7

A arbitragem considerar-se-á iniciada no momento em que a demanda arbitral seja recebida no Secretariado, considerando-se a partir daí que o procedimento se encontra pendente.

Será enviado a cada uma das restantes partes, a cada árbitro e ao Secretariado um duplicado da demanda arbitral, incluindo documentos anexos.

A Demanda arbitral deverá conter os seguintes elementos:

- 1.1 nome completo das partes, moradas e outros contactos das mesmas;
- 1.2 descrição dos fatos e o concreto pedido de tutela jurídica;
- 1.3 se o pedido de tutela não disser exclusivamente respeito a uma quantia pecuniária, a quantificação monetária de cada pedido individualizado à data da submissão da petição;
- 1.4 observações relativas ao número de árbitros a designar, de acordo com o artigo 17;
- 1.5 a indicação de um árbitro se foi acordada ou requerida a constituição de um painel de

árbitros ou o requerimento para que o árbitro seja nomeado pela Direção;

1.6 observações relativas à convenção de arbitragem e ao seu conteúdo.

Se a demanda arbitral não estiver de acordo com o número 3 deste artigo ou se os duplicados ou documentos anexos não tiverem sido juntos, o Secretário Geral poderá solicitar ao demandante que corrija a falha ou que proceda ao aditamento da petição. Se o demandante não corrigir a falha ou não aditar a petição dentro do prazo que lhe tenha sido assinalado pelo Secretário Geral, o Secretário Geral poderá declarar cessado o procedimento arbitral (artigo 34, número 4). O aqui previsto não impedirá o demandante de posteriormente apresentar a mesma pretensão em novo procedimento arbitral.

O Secretário Geral notificará a demanda arbitral ao demandado desde que o demandante não tenha sido notificado para proceder a qualquer correção ao abrigo do apartado (4) deste artigo ou desde que, tendo havido esta notificação, o demandante haja dado cumprimento à mesma.

A Direção poderá recusar a administração de qualquer procedimento arbitral se a convenção de arbitragem se desviar substancialmente ou for incompatível com as Regras de Viena.

CONTESTAÇÃO DA DEMANDA ARBITRAL

Artigo 8

- (1) Após o envio da demanda, o Secretário Geral notificará o demandado para, no prazo de trinta dias, apresentar a sua contestação ao Secretariado, juntando um exemplar para cada parte, para cada árbitro e para o Secretariado.
- (2) A contestação deverá conter os seguintes elementos:
 - 2.1 nome completo, moradas e outros contactos do demandado;
 - 2.2 observações relativas ao petição da demanda e aos fatos em que se baseia a petição, bem como concretização do pedido de tutela jurídica do demandado;
 - 2.3 observações relativas ao número de árbitros, de acordo com o artigo 17;
 - 2.4 a indicação de um árbitro se foi acordada ou requerida a constituição de um painel de árbitros ou o requerimento para que o árbitro seja nomeado pela Direção.

DEMANDA RECONVENCIONAL

- (1) No mesmo procedimento arbitral, o demandado poderá dirigir demandas reconvencionais contra o demandante.
- (2) As demandas reconvencionais serão submetidos ao Secretariado e enviados ao tribunal arbitral apenas quando se encontre efetuado o pagamento dos preparos de custas. Serão aplicáveis as demandas reconvencionais por analogia as disposições do artigo 7.

- (3) O tribunal arbitral poderá devolver o pedido reconvencional ao Secretariado para que o mesmo seja objeto de um procedimento separado no caso de:
 - 3.1 -não haver identidade de partes;
 - 3.2 –a demandada reconvencional deduzida após a contestação à petição implicar um atraso substancial para o procedimento principal.
- (4) O tribunal arbitral dará ao demandante a oportunidade de contestar à demanda reconvencional que tenha sido admitido. Serão aplicáveis por analogia as disposições do artigo 8.

TAXA DE INSCRIÇÃO

Artigo 10

- (1) Com a apresentação da demanda (ou da demanda reconvencional), o respectivo demandante deverá proceder ao pagamento da taxa de inscrição fixados no Anexo 3, os quais não incluirão quaisquer taxas ou encargos. De igual forma, em caso de intervenção de terceiros (artigo 14), a parte requerente deverá pagar uma taxa de inscrição.
- (2) No caso de existir mais do que uma parte, as taxas de inscrição serão aumentados em 10% (dez por cento) por cada parte adicional, com o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).
- (3) A taxa de inscrição não serão reembolsáveis. As taxas de inscrição também não serão deduzidos ao montante dos adiantamentos das custas a liquidar pelas partes.
- (4) A demanda ou e qualquer requerimento para inclusão de terceiros apenas será notificada às restantes partes após o pagamento integral da taxa de inscrição. O Secretário Geral poderá prorrogar o prazo para pagamento da taxa de inscrição por um período de tempo que seja razoável. Se o pagamento não for efetuado dentro dos prazos assinalados, o Secretário Geral poderá declarar cessado o procedimento arbitral (artigo 34, nº 4). O aqui previsto não impedirá o demandante de posteriormente apresentar a mesma pretensão em novo procedimento arbitral.

ENTREGA DO EXPEDIENTE DO CASO

Artigo 11

O Secretário Geral apenas enviará o expediente do caso para o tribunal arbitral após:

- (1) O Secretariado ter recebido a petição (ou pedido reconvencional) de acordo com os requisitos previstos no art. 7;
- (2) Todos os membros do tribunal arbitral terem sido designados;
- (3) Terem sido integralmente pagos os preparos para custas fixados de acordo com o artigo 42.

PRAZOS, NOTIFICAÇÕES E ARTICULADOS

Artigo 12

(1) Considera-se que um prazo limite para a apresentação de qualquer peça escrita se encontra respeitado se o respectivo requerimento for enviado até ao último dia do prazo, na forma prevista no número 2 deste artigo. Os prazos poderão ser prorrogados existindo razão suficiente para tanto.

- (2) A notificação deverá ser enviada para a última morada do destinatário que este haja comunicado por escrito como sendo a morada de destino das notificações. A notificação considerase validamente realizada desde que expedida por correio registrado ou carta com confirmação de recibo, serviço de entrega, facsimile, e-mail ou por qualquer outro meio de telecomunicação que assegure a confirmação da transmissão.
- (3) Uma notificação considera-se realizada:
 - 3.1 no dia em que a peça processual ou o requerimento tenha sido efetivamente recebido pelo destinatário; ou
 - 3.2 no dia em que se presuma a recepção, quando enviada de acordo com o número 2 deste artigo.
- (4) No caso em que uma parte haja nomeado um representante, considera-se que a parte representada foi efetivamente notificada se a notificação tiver sido enviada para a morada do representante que haja por este sido mais recentemente informada como sendo a morada para notificações.
- (5) Todas as pecas processuais escritas e documentos deverão ser remetidas acompanhadas com o número de cópias necessárias para cada árbitro, para cada parte e para o Secretariado. Após o envio do processo para o tribunal arbitral, todas as peças processuais escritas e respectivos documentos deverão ser enviadas diretamente para cada uma das partes, para cada um dos árbitros e para o Secretariado, pela forma prevista no número 2 deste artigo ou pela forma determinada pelo tribunal arbitral. O Secretariado receberá cópias de todas as notificações e comunicações escritas que o tribunal arbitral haja enviado às partes.
- (6) Os prazos começarão a correr no dia imediatamente seguinte àquele em que tiver sido notificada a peça processual escrita que dá origem ao início do prazo. Caso este dia seja dia feriado ou que não seja dia útil no lugar em que a notificação seja realizada, o prazo começará a correr no dia útil imediatamente subsequente. Os dias feriados ou que não sejam dias úteis que ocorram durante o decurso do prazo não interromperão o decurso do mesmo nem implicarão qualquer prorrogação deste. Se o último dia do prazo for um dia feriado ou um dia que não seja útil no lugar em que a notificação seja realizada, o termo do prazo considerar-se-á prorrogado até ao dia útil imediatamente seguinte.
- (7) Se uma petição dirigida contra múltiplos demandados não puder ser notificada a todos, o demandante poderá requerer que a arbitragem prossiga apenas contra os demandados que hajam sido notificados da petição. A petição contra os restantes demandados será em tal caso tratada em processo autônomo.

REPRESENTANTES DAS PARTES

Artigo 13

As partes poderão ser representadas ou assessorados no processo perante o tribunal arbitral por qualquer representante ou consultor da sua escolha. O Secretário Geral ou o tribunal arbitral poderão a qualquer altura solicitar à parte que forneça provas de que o representante está investido nos necessários poderes de representação.

INCLUSÃO DE TERCEIROS E ACUMULAÇÃO DE ACÇÕES

INCLUSÃO DE TERCEIROS

Artigo 14

- (1) A inclusão de uma terceira parte numa arbitragem e bem assim a forma de tal intervenção serão decididas pelo tribunal arbitral, a requerimento da parte ou da parte terceira, após todas as partes e a parte terceira se terem pronunciado, bem como após consideração de todas as circunstâncias relevantes.
- (2) O requerimento para a inclusão de terceiros conterá a seguinte informação:
 - 2.1 nome completo, morada e outros elementos de informação relativa ao terceiro;
 - 2.2 fundamentos nos quais se baseia o requerimento de intervenção de terceiros; e
 - 2.3 a forma de inclusão do terceiro que é requerida.
- (3) Se o requerimento de inclusão de terceiros tiver sido apresentado juntamente com a petição,
 - 3.1 será remetida ao Secretariado. As disposições constantes do artigo 7 e seguintes aplicar-seão por analogia. O Secretário Geral enviará a petição ao terceiro interveniente assim como para as restantes partes para que todos se pronunciem. Se a inclusão tiver sido requerida por um terceiro, o Secretário Geral enviará duplicados do requerimento da inclusão às partes do processo que se encontre pendente para que estas se pronunciem.
 - 3.2 o terceiro poderá participar na constituição do tribunal arbitral, de acordo com o disposto no artigo 18 desde que o árbitro não tenha sido ainda designado.
 - 3.3 o tribunal arbitral poderá devolver a petição e o requerimento da inclusão de terceiro ao Secretariado para que este proceda à separação dos processos. Neste caso, a Direção pode revogar qualquer nomeação ou designação dos árbitros e pode ordenar a constituição de um novo tribunal arbitral ou de novos tribunais arbitrais, de acordo com o disposto nos artigos 17 e seguintes.

ACUMULAÇÃO DE ACÇÕES

- (1) Dois ou mais processos arbitrais poderão ser consolidados, a requerimento de uma das partes, desde que
 - 1.1 as partes acordem nessa acumulação; ou
 - 1.2 foi(foram) nomeados ou designados(s) mesmo(s) árbitro(s);
- e tiver sido previsto o mesmo lugar da arbitragem nas convenções de arbitragem em que as pretensões se fundam.
- (2) A Direção decidirá sobre o requerimento para acumulação após consulta das partes e dos árbitros que tiverem sido nomeados. Na sua decisão, a Direção tomará em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo a compatibilidade entre as convenções de arbitragem e o respectivo estado em que o processo se encontre.

O TRIBUNAL ARBITRAL

OS ÁRBITROS

Artigo 16

- (1) Cada parte poderá indicar livremente uma pessoa como seu árbitro. Qualquer pessoa dotada de capacidade jurídica poderá ser indicada como árbitro, desde que as partes não tenham acordado que o mesmo deva ter determinadas qualificações adicionais. Os árbitros terão uma relação jurídica com as partes e prestarão os seus serviços às partes.
- (2) Os árbitros deverão exercer o seu mandato com independência das partes e imparcialmente, empregando os seus melhores esforços e capacidades, não devendo estar vinculados à prática de qualquer ato sob ordens e instruções das partes. Os árbitros têm o dever de manter a confidencialidade sobre qualquer informação que venham a adquirir no desempenho das suas funções como árbitros.
- (3) Qualquer pessoa que pretenda aceitar a nomeação para o cargo de árbitro, previamente à sua designação, deverá subscrever e enviar ao Secretário Geral uma declaração nos termos da qual confirme a sua (i) imparcialidade e independência; (ii) disponibilidade; (iii) aceitação do cargo; e (iv) submissão às Regras de Viena.
- (4) Qualquer árbitro deverá revelar por escrito quaisquer circunstâncias que possam originar dúvidas quanto à sua imparcialidade, independência ou disponibilidade ou que estejam em conflito com o acordo das partes. O dever de imediata revelação continuará a ser aplicável durante todo o processo arbitral.
- (5) Os membros da Direção poderão ser indicados como árbitros pelas partes ou pelos co-árbitros mas não poderão ser designados diretamente pela Direção.

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

- (1) As partes podem acordar que o processo arbitral decorra perante um árbitro único ou perante um painel de três árbitros. As partes também podem acordar quanto ao processo de designação dos árbitros. Na falta de acordo aplicar-se-ão as disposições dos números 2 a 6 deste artigo.
- (2) No caso de não haver acordo quanto ao número de árbitros, a Direção decidirá se a disputa será resolvida por um único árbitro ou por um painel de três árbitros. Nessa decisão, a Direção levará em conta a complexidade do caso, o montante em disputa e o interesse das partes numa decisão expedita e Económica.
- (3) Se a disputa dever ser dirimida por um só árbitro, as partes indicarão conjuntamente um árbitro, indicando o seu nome, a sua morada e outras informações de contacto, dentro do prazo de trinta dias a contar da recepção da respectiva notificação do Secretário Geral. Se a indicação não for realizada dentro deste prazo, o árbitro único será designado pela Direção.
- (4) Se a disputa dever ser dirimida por um painel de árbitros, a parte que não tenha ainda nomeado um árbitro será notificada para indicar o nome, morada e demais informações de contacto dentro do prazo de trinta dias a contar da recepção da respectiva notificação do Secretário Geral. A Direção designará um árbitro caso a parte não indique o árbitro dentro deste prazo.

- (5) Se a disputa dever ser dirimida por um painel de árbitros, os co-árbitros indicarão conjuntamente um presidente do tribunal arbitral, indicando o seu nome, morada e demais informações de contacto dentro do prazo de trinta dias a contar da recepção da respectiva notificação do Secretário Geral. Se essa indicação não ocorrer dentro deste prazo, a Direção designará um presidente.
- (6) As partes ficarão vinculadas à designação do árbitro que hajam indicado logo que este tenha sido confirmado pelo Secretário Geral ou pela Direcão (art. 19).

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL EM CASO DE PROCESSOS MULTI-PARTES

Artigo 18

- (1) A constituição do tribunal arbitral em caso de processos arbitrais multi-partes obedecerá ao previsto no artigo 17 com as seguintes adaptações:
- (2) Se a disputa dever ser dirimida por um painel de árbitros, as partes demandantes ou as partes demandadas indicarão conjuntamente um árbitro ao Secretário Geral.
- (3) A participação de uma parte na indicação conjunta de um árbitro não implicará o seu consentimento à arbitragem multi-parte.
- (4) No caso de um árbitro não ter sido conjuntamente indicado dentro do prazo e na forma indicada no número 2 deste artigo, a Direção designará um árbitro para a parte ou partes em falta. Em casos excepcionais e após ter dado oportunidade às partes para se pronunciarem, a Direção poderá revogar as designações já feitas e designar novos co-árbitros ou todos os árbitros.

CONFIRMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO

- (1) Após a designação do árbitro, o Secretário Geral obterá dele a declaração prevista no número 3 do artigo 16. O Secretário Geral enviará às partes cópia desta declaração. O Secretário Geral confirmará a designação do árbitro, desde que não existam dúvidas quanto à imparcialidade e independência do árbitro e quanto à sua capacidade para exercer o cargo. O Secretário Geral prestará informação sobre essa confirmação na reunião da Direção imediatamente subseqüente.
- (2) Se o Secretário Geral julgar necessário, a Direção decidirá sobre a confirmação ou recusa de confirmação de um árbitro designado.
- (3) Com a confirmação da nomeação, o árbitro nomeado considerar-se-á designado.
- (4) Se o Secretário Geral ou a Direção recusar a confirmação de um árbitro indicado, o Secretário Geral solicitará à parte ou partes que tenham o direito de indicar um árbitro ou aos co-árbitros que nomeiem um outro árbitro ou um outro presidente do tribunal arbitral. Os artigos 16 a 18 aplicar-se-ão por analogia. Se o Secretário Geral ou a Direção recusarem a confirmação do novo árbitro indicado, caducará o direito de nomear árbitro cabendo a designação à Direção.

RECUSA DE ÁRBITROS

Artigo 20

- (1) Um árbitro apenas pode ser objecto de recusa quando ocorram circunstâncias que originem fundadas dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, ou quando ele não preencha os requisitos acordados entre as partes. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja indicado ou em cuja nomeação haja participado apenas guando tenha tomado conhecimento dos fundamentos que originam a recusa após a sua nomeação ou participação na indicação do árbitro.
- (2) Um requerimento para a recusa de árbitro deverá ser submetido ao Secretariado no prazo de quinze dias após o momento em que a respectiva parte haja tomado conhecimento do facto que fundamenta essa recusa. O requerimento deverá conter a indicação desses fundamentos e incluir os elementos probatórios que sustentem essa alegação.
- (3) Se o árbitro recusado não renunciar ao cargo, a Direção decidirá sobre a recusa. Antes de decidir, o Secretário Geral solicitará ao árbitro recusado e à outra parte ou outras partes que se pronunciem. A Direção também poderá solicitar informações de outras pessoas. Todos os comentários serão remetidos às partes e aos árbitros.
- (4) O tribunal arbitral e o árbitro recusado poderão prosseguir o procedimento arbitral enquanto o incidente de recusa se encontre pendente. O tribunal arbitral não poderá elaborar qualquer decisão até que a Direcção decida sobre a recusa.

CESSAÇÃO ANTECIPADA DO CARGO DE ÁRBITRO

- (1) O mandato de um árbitro terminará antecipadamente se
 - 1.1 as partes assim o acordem;
 - 1.2 o árbitro renuncie ao cargo;
 - 1.3 o árbitro falecer;
 - 1.4 a recusa do árbitro tenha sido deferida com sucesso:
 - 1.5 o árbitro tenha sido destituído do cargo pela Direcão.
- (2) Qualquer parte pode requerer que um árbitro seja destituído do cargo quando esteja impedido de exercer as suas funções por um período de tempo prolongado ou se por qualquer razão violar os seus deveres, incluindo o dever de agir expeditamente. A parte submeterá o pedido ao Secretariado. Se for evidente para a Direção que o impedimento não é temporário ou que o árbitro não esteja a cumprir os seus deveres, a Direção pode destituir o árbitro independentemente de qualquer requerimento das partes. A Direção apenas decidirá após consulta das partes e do árbitro em questão.

EFEITOS DA CESSAÇÃO ANTECIPADA DA FUNÇÃO DE ÁRBITRO

Artigo 22

- (1) Quando cessem antecipadamente as funções de um árbitro (Artigo 21) este será substituído. A designação do árbitro substituto será feita de acordo com o processo de designação acordado entre as partes. Na falta desse acordo, o Secretário Geral solicitará que,
 - 1.1 as partes, no caso de se tratar de árbitro único; ou,
 - 1.2 os restantes co-árbitros, no caso de se tratar do presidente do tribunal arbitral; ou,
 - 1.3 a parte que nomeou o árbitro substituído ou a parte em nome de quem esse árbitro tenha sido nomeado, nos casos em que o árbitro tenha sido nomeado por uma das partes ou nos casos em que o árbitro tenha sido designado em nome de uma das partes;

proceda à indicação de um árbitro substituto dentro do prazo de trinta dias – conjuntamente, para os casos referidos no número 1.1 e 12 deste artigo – e que indiquem ao Secretário Geral o nome completo, morada e outras informações de contacto do árbitro indicado. Os artigos 16 a 18 aplicarse-ão por analogia. Se não houver nomeação dentro do referido prazo, a Direção designará um árbitro substituto. No caso de proceder alguma recusa do árbitro substituto (artigo 21, número 1.4), o direito de nomear um árbitro substituto caducará e a Direção designará o árbitro substituto.

(2) No caso de as funções de árbitro terminarem prematuramente nos termos previstos no artigo 21, o novo tribunal arbitral determinará, após consulta das partes, se e em quem medida os atos processuais anteriores deverão ser repetidos.

RECUSA DE PERITOS

RECUSA DE PERITOS

Artigo 23

O artigo 20, números 1 e 2 aplicar-se-ão por analogia à recusa de peritos nomeados pelo tribunal arbitral. O tribunal arbitral decidirá a recusa.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 24

(1) Qualquer exceção de incompetência do tribunal arbitral deverá ter lugar a mais tardar até à apresentação do primeiro articulado da parte que a suscite ou juntamente com este articulado. Uma parte não ficará inibida de arguir tal exceção mesmo que tenha indicado um árbitro de acordo com o artigo 17 ou mesmo que haja participado na nomeação de um árbitro de acordo com o artigo 18. Qualquer exceção de que o tribunal arbitral excede o âmbito dos seus poderes deverá ser apresentada assim que a matéria que alegadamente excede os poderes do tribunal seja suscitada durante o processo arbitral.

Em qualquer das situações previstas anteriormente, a falta de exceção tempestiva preclude o direito de futuramente contestar a competência do tribunal arbitral. Contudo, o tribunal arbitral poderá aceitar uma exceção apresentada após o termo do prazo anteriormente previsto se considerar justificado o atraso.

(2) O tribunal arbitral decidirá sobre a sua própria competência. A decisão sobre a competência poderá ser tomada juntamente com a decisão final ou em decisão separada. No caso de o tribunal decidir que não tem competência, a requerimento de qualquer das partes decidirá também as custas do processo a suportar pelas partes.

PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

LUGAR DA ARBITRAGEM

Artigo 25

As partes podem livremente acordar quanto ao lugar da arbitragem. Exceto quando as partes acordarão ou hajam acordado diversamente,

- (1) o lugar da arbitragem será Viena;
- (2) o tribunal arbitral poderá levar a cabo quaisquer atos processuais em qualquer local que julgue apropriado.

Ao tribunal arbitral será livremente permitido deliberar em qualquer lugar e da forma que entender conveniente.

LÍNGUA DO PROCESSO

Artigo 26

Na falta de acordo das partes, imediatamente após o envio do processo o tribunal arbitral determinará a língua ou línguas do processo, devendo ponderar todas as circunstâncias, incluindo a língua do contrato.

LEI APLICÁVEL, EQUIDADE

Artigo 27

- (1) O tribunal arbitral decidirá o litígio de acordo com as normas e regras jurídicos que tenham sido acordados pelas partes. Exceto quando tiver sido acordado diversamente, qualquer acordo quanto à lei ou ao sistema jurídico de um determinado estado será interpretado como uma referência ao direito substantivo desse estado e não quanto ao direito de conflitos do mesmo.
- (2) Se as partes não tiverem acordado quanto às normas e regras jurídicos, o tribunal arbitral aplicará as normas e princípios jurídicos que considere apropriados.
- (3) O tribunal arbitral apenas poderá decidir de acordo com a equidade (ex aequo et bono ou como amiable compositeur) quando as partes assim o tenham expressamente autorizado.

CONDUÇÃO DA ARBITRAGEM

Artigo 28

- (1) O tribunal arbitral deverá conduzir o processo de arbitragem observando as Regras de Viena e o acordo das partes e, na omissão destas, nos termos julgados apropriados. O tribunal arbitral deverá tratar as partes equitativamente e em todas as fases do processo dará às partes o direito de se pronunciarem.
- (2) Desde que as partes sejam antecipadamente notificadas, o tribunal arbitral poderá, inter alia, declarar que as alegações, a apresentação de meios de prova e os requerimentos de produção de prova apenas serão admissíveis até uma determinada fase do processo.

INSTRUCÃO DA CAUSA

Artigo 29 -

- (1) Se o tribunal arbitral considerar necessário, poderá por sua iniciativa recolher provas, questionar as partes ou testemunhas, solicitar às partes para apresentarem provas e ouvir peritos. O artigo 43 aplicar-se-á caso a recolha de prova e, em particular, a designação de peritos, importar a necessidade de realização de despesas.
- (2) (2) O processo de arbitragem prosseguirá mesmo que alguma das partes não participe nele.

AUDIÊNCIA

- (1) Salvo acordo em contrário das partes, o tribunal arbitral decidirá se o processo será conduzido por escrito ou oralmente. Se as partes não tiverem acordado na exclusão de uma audiência, o tribunal arbitral, a requerimento de qualquer das partes, procederá à realização da audiência no momento processual apropriado. Em qualquer caso, às partes será facultada a oportunidade de se tomar conhecimento e de se pronunciarem sobre os requerimentos e alegações das outras partes e sobre o resultado das diligências probatórias.
- (2) A data da audiência será determinada pelo árbitro único ou pelo presidente do tribunal arbitral. As audiências serão privadas. O árbitro único ou o presidente do tribunal arbitral deverão elaborar e assinar as actas das audiências, as quais deverão conter pelo menos um sumário da audiência e os seus resultados.

DEVER DE OBJECÇÃO

Artigo 31

A parte que conhecimento da violação pelo tribunal arbitral de qualquer disposição das Regras de Viena ou de quaisquer outras disposições aplicáveis ao processo arbitral deverá apresentar imediatamente a sua objeção ao tribunal arbitral. Caso contrário, considerar-se-á que a parte renunciou ao direito de objeção.

TERMO DO PROCESSO

Artigo 32

Quando o tribunal arbitral tenha ficado convencido de que todas as partes tiveram oportunidade adequada para apresentar os seus requerimentos, articulados e alegações e, bem assim, de apresentar e produzir a prova por si indicada, o tribunal arbitral declarará encerrada a tramitação quanto aos assuntos que deverão ser decididos na sentença, devendo informar o Secretário Geral e as partes da data em que prevê elaborar a decisão final. Sem prejuízo, o tribunal arbitral poderá decidir retomar a tramitação processual a qualquer altura.

MEDIDAS CAUTELARES E CONSERVATÓRIAS

- (1) Salvo quando as partes tenham acordado diversamente, logo que o processo tenha sido enviado ao tribunal arbitral (artigo 11), o tribunal arbitral, a requerimento de qualquer das partes, poderá decretar medidas cautelares ou conservatórias contra a outra parte, bem como aditar, suspender ou revogar qualquer dessas medidas que haja decretado. As restantes partes serão ouvidas antes de o tribunal arbitral decretar qualquer medida cautelares ou conservatórias. O tribunal arbitral poderá ordenar a qualquer parte que preste garantia adequada em relação à medida que haja requerido. As partes deverão cumprir tais medidas, independentemente de serem executáveis nos tribunais estaduais.
- (2) Quaisquer medidas cautelares ou conservatórias a decretar ao abrigo deste artigo deverão ser escritas. Num processo arbitral em que haja mais do que um árbitro será suficiente a assinatura do respectivo presidente. Se o presidente estiver por qualquer motivo impedido de agir, a assinatura de qualquer outro dos árbitros será suficiente, desde que o árbitro que decrete a medida faça constar da decisão os motivos da omissão da assinatura do presidente.
- (3) Salvo acordo das partes em contrário, as decisões respeitantes a medidas cautelares ou conservatórias deverão ser fundamentadas. A medida deverá também conter a data e o local da arbitragem em que a mesma haja sido decretada.
- (4) As decisões relativas a medidas deverão ser conservadas nos registros, da mesma forma que as sentenças finais (artigo 36, número 5).
- (5) As disposições dos antecedentes números 1 a 4 não prejudicam o direito das partes recorrerem aos tribunais estaduais competentes para que sejam decretadas medidas cautelares ou conservatórias. O requerimento ou a petição dirigidos ao tribunal estadual para que sejam decretadas tais medidas ou para que sejam executadas medidas decretadas pelo tribunal arbitral não constituirá violação ou renúncia à convenção de arbitragem e não afetará os poderes do tribunal arbitral. As partes deverão informar imediatamente o Secretariado e o tribunal arbitral sobre qualquer desse requerimento ou petição bem como sobre quaisquer medidas que hajam sido decretadas pelo tribunal estadual.

FORMAS DE CESSAÇÃO DO PROCESSO

Artigo 34

O procedimento arbitral terminará:

- (1) por proferir a sentença final; ou
- (2) pela celebração de transação (artigo 38); ou
- (3) por ordem do tribunal arbitral, caso
 - 3.1 o demandante haja desistido do seu pedido, salvo se o demandado se opuser e o tribunal arbitral reconhecer que existe um interesse legítimo do demandado em obter uma decisão final da disputa;
 - 3.2 as partes acordarem na extinção do procedimento e comunicarem tal acordo ao tribunal arbitral;
 - 3.3 o prosseguimento do processo arbitral se torne impossível para o tribunal arbitral, em especial se as partes não promoverem o andamento do processo apesar de para tanto terem sido notificadas por escrito, com a expressa advertência da possível extinção da lide; ou
- (4) por declaração do Secretário Geral por incumprimento de qualquer ordem para corrigir a falha (artigo 7, número 4) ou de qualquer ordem para efetuar o pagamento (artigo 10, número 4 e artigo 42, número 3).

DECISÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 35

- (1) Todas as sentenças e outras decisões do tribunal arbitral deverão ser tomadas por maioria. Se os árbitros não conseguirem formar maioria, o presidente decidirá.
- (2) O presidente poderá decidir sobre questões relativas ao procedimento se para tanto estiver autorizado pelos co-árbitros.

SENTENÇA ARBITRAL

- (1) A sentença arbitral deverá ser reduzida a escrito. As sentenças deverão conter a respectiva fundamentação a não ser que as partes hajam acordado por escrito ou na audiência que a sentença possa não conter a respectiva fundamentação.
- (2) A sentença deverá fazer menção à data em que foi feita e ao local da arbitragem (artigo 25).
- (3) Todos os exemplares originais da sentença serão assinados por todos os árbitros. A assinatura pela maioria dos árbitros será suficiente quando na sentença se faça menção de que um dos árbitros se recusou a assinar ou se encontrou impedido de o fazer, por motivo insuperável, em período razoável de tempo. No caso de a sentença ter sido tomada por maioria e não por unanimidade, essa circunstância também será mencionada no texto dela caso seja requerido pelo árbitro dissidente.
- (4) Todos os exemplares originais da sentença deverão ser assinados pelo Secretário Geral, sendolhes aposto o selo "VIAC", o qual permitirá confirmar que se trata de uma sentença do VIAC que foi proferida e assinada por um ou mais árbitros nomeados de acordo com as Regras de Viena.

- (5) O Secretário Geral notificará a sentença às partes. Com a notificação, a sentença tornar-se-á vinculativa para as partes. O Secretariado manterá um exemplar original da sentença e manterá igualmente prova da notificação da mesma às partes.
- (6) A requerimento de uma das partes, o árbitro único, o presidente do tribunal arbitral (ou, caso este esteja impossibilitado, qualquer outro co-árbitro), ou no caso de impedimento destes, o Secretário Geral, confirmará em todas os exemplares originais que a sentença é final e vinculativa para as partes.
- (7) Ao acordar na aplicação das Regras de Viena, as partes vinculam-se a cumprir os termos da sentença que vier a ser proferida.

DECISÃO RELATIVA A CUSTAS PROCESSUAIS

Artigo 37

Com o termo do procedimento e a requerimento de qualquer das partes, o tribunal arbitral decidirá, na sentença arbitral ou em uma sentença separada, quanto às custas do processo, tal como determinado pelo Secretário Geral ao abrigo do artigo 44, número 1, al. 1.1, bem como determinará o montante adequado das custas de parte ao abrigo do artigo 44, número 1, al. 1.2 e bem assim outras despesas adicionais ao abrigo do artigo 44, número 1, al. 1.3. O tribunal arbitral determinará quem suportará as custas do procedimento ou o rateio dessas custas.

Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, o tribunal arbitral decidirá sobre a imputação das custas da forma que entender mais apropriada.

TRANSAÇÃO

Artigo 38

As partes podem requerer que a transação que eventualmente acordem seja registrada ou que essa transação fique consignada sob a forma de sentença.

CORREÇÃO. ESCLARECIMENTO E ADITAMENTO DA SENTENCA ARBITRAL

- (1) No prazo de trinta dias a contar da notificação da sentença, qualquer das partes pode requerer ao Secretariado que o tribunal arbitral:
 - 1.1 proceda à correção de qualquer erro de cálculo, erro de escrita, erro de impressão ou qualquer erro similar de que a sentença padeça;
 - 1.2 –proceda ao esclarecimento de partes específicas da sentença;
 - 1.3 elabore uma sentença adicional para decidir questões deduzidas no processo arbitral mas não contempladas na sentença inicial.

- (2) A decisão sobre o pedido será decidida pelo tribunal arbitral. As restantes partes deverão ser ouvidas antes da decisão do tribunal arbitral. O tribunal arbitral fixará prazo para tal efeito, o qual não poderá exceder trinta dias. O Secretário Geral poderá determinar antecipadamente a necessidade de proceder ao pagamento de um preparo para custear despesas administrativas e outras despesas adicionais bem como honorários do tribunal arbitral, podendo condicionar a decisão das questões suscitadas ao prévio pagamento destes preparos para custas. Os honorários adicionais dos árbitros e as despesas administrativas adicionais serão fixados pelo Secretário Geral da forma que este julgar mais apropriada.
- (3) No prazo de trinta dias a contar da sentença, o tribunal arbitral poderá de si próprio proceder a qualquer correção, nos termos acima previstos em 1.1, ou a qualquer aditamento nos termos supra previstos em 1.3.
- (4) O artigo 36, números 1 a 6 aplicar-se-ão à correção, esclarecimento ou aditamento da sentença. As correções e esclarecimentos serão proferidos sob a forma de aditamento à sentença, constituindo parte integrante desta.

REMISSÃO PARA O TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 40

No caso de um tribunal estadual remeter ao tribunal arbitral o processo arbitral, as disposições das Regras de Viena aplicar-se-ão por analogia. O Secretário Geral e a Direcão poderão adotar qualquer medida que seja necessária a permitir ao tribunal arbitral cumprir com as decisões da remissão do tribunal estadual. O Secretário Geral poderá determinar a necessidade de proceder ao pagamento de preparos destinados a cobrir as despesas iniciais, os honorários do tribunal arbitral e as despesas administrativas.

PUBLICAÇÃO DE SENTENCAS

Artigo 41

A Direção e o Secretário Geral poderão determinar a publicação de sumários ou extratos das sentenças, expurgados de elementos de identificação das partes, em quaisquer publicações periódicas ou nas publicações do próprio VIAC, a não ser que uma das partes se oponha à publicidade dentro do 30 dias da notificação da sentença arbitral

CUSTAS PROCESSUAIS

PROVISÃO DE CUSTAS

Artigo 42

(1) O Secretário-Geral determinará os honorários dos árbitros, despesas administrativas do VIAC e as restantes despesas previsíveis. Os preparos para estas custas serão pagos em montantes iguais pelas partes antes do envio do processo para o tribunal arbitral e dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação para efectuar tal pagamento. Nos processos com várias partes, metade dos preparos serão pagos conjuntamente pelos demandantes e metade conjuntamente pelos demandados. Qualquer outra referência neste artigo a uma parte deve ser entendida para se referir a todas as partes quer do lado do demandante que do lado do demandado.

- (2) Ao aceitar a aplicação das Regras de Viena, as partes vinculam-se a custear as despesas e custas em partes iguais, de acordo com o número um deste artigo.
- (3) Se o preparo para custas não for total ou parcialmente recebido, o Secretário Geral informará a outra parte e notificá-la-á para proceder a tal pagamento em dívida no prazo de trinta dias. Em tal caso, a obrigação da parte em falta proceder ao pagamento do montante que lhe compete nos termos do número 2 deste artigo continuará a considerar-se dívida. Se, apesar dessa notificação, este montante de preparos para custas não for liquidado dentro daquele prazo, o Secretário Geral poderá declarar extinto o procedimento arbitral (de acordo com o artigo 34, número 4). Tal não impedirá as partes de posteriormente deduzir os mesmos pedidos noutra ação arbitral.
- (4) Se uma das partes não cumprir a obrigação de efetuar o pagamento dos preparos que lhe competem de acordo com os números 1 e 2 deste artigo e se a outra parte efetuar tal pagamento de acordo com o número 3 deste artigo, o tribunal arbitral pode, a requerimento da parte pagadora, condenar a parte incumpridora a efetuar tal pagamento àquela, seja através de sentença, seja por qualquer outra decisão apropriada e na medida em que decidir que tem competência para dirimir o litígio entre as partes. O atrás previsto não prejudicará a autoridade e a obrigação do tribunal arbitral de decidir sobre a repartição final das custas, nos termos do artigo 37.
- (5) Se o Secretário Geral determinar o pagamento adicional de custas, o procedimento previsto nos números 1 a 4 deste artigo aplicar-se-á por analogia. Até que se mostre efectuado o pagamento dos preparos adicionais para custas, por princípio o tribunal arbitral não decidirá as pretensões que tenham dado origem a tais preparos adicionais ou ao aumento das custas.

PREPAROS DE CUSTAS PARA ENCARGOS PROCESSUAIS ADICIONAIS

- (1) Se o tribunal arbitral considerar serem necessários certos procedimentos adicionais com repercussão nas custas, tal como a designação de peritos, intérpretes, tradutores ou transcrições dos procedimentos, a inspeção ao local ou a realização de audiência oral, o tribunal arbitral notificará o Secretário Geral e providenciará para que estes potenciais custos adicionais sejam cobertos.
- (2) O tribunal arbitral poderá determinar a realização os procedimentos adicionais previstos no número um anterior conquanto que os custos potenciais estejam suficientemente cobertos por preparos para o efeito.
- (3) O tribunal arbitral decidirá se a falta do pagamento de tais preparos terá qualquer consequência e qual ou quais serão essas consequências para o procedimento em curso.
- (4) Todas as ordens relativas aos procedimentos mencionados no número um deste artigo serão tomadas pelo tribunal por conta das partes.

FORMULAÇÃO E CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Artigo 44

- (1) As custas processuais compreenderão o seguinte:
 - 1.1 encargos administrativos do VIAC, os honorários dos árbitros com inclusão do IVA aplicável, as despesas (tais como despesas de deslocação dos árbitros, abono per diem, notificações, alugueres, escrivões do tribunal, etc.); bem como,
 - 1.2 as custas de parte, ou seja, as despesas razoáveis que as partes tenham tido de realizar para assegurar a sua representação; e
 - 1.3 outras despesas relacionadas com a arbitragem, em particular as mencionadas no artigo 43, número 1.
- (2) O Secretário Geral calculará os encargos administrativos e os honorários dos árbitros com base na tabela de cálculo de honorários e encargos (Anexo 3), a determinar de acordo com o valor da ação, determinando igualmente estes honorários e encargos em conjunto com as despesas no final do processo (número 1.1 deste artigo).

Na sentença final, o tribunal arbitral determinará e fixará os custos e outras despesas mencionadas nos números 1.2 e 1.3 deste artigo (artigo 37).

- (3) Ao fixar o valor da ação, o tribunal arbitral poderá não atender às alegações das partes no caso destas terem apresentado pedidos parciais ou no caso do pedido das partes estar manifestamente sub-valorizado ou no caso em que nenhum valor haja sido indicado.
- (4) No caso de estar envolvida na arbitragem mais de duas partes, o montante dos encargos de despesas e dos honorários dos árbitros serão aumentados em 10% por cada parte adicional, com um limite de 50%.
- (5) Os encargos administrativos e os honorários dos árbitros relativos a pedidos reconvencionais ou a pedidos de intervenção de terceiros acompanhados de uma petição contra estes dirigida serão calculados pelo Secretário Geral em separado, que ordenará às partes o respectivo pagamento.
- (6) Em relação a pedidos de compensação formulados em contestação ao pedido principal, os encargos administrativos e os honorários dos árbitros serão calculados e pagos em separado na medida em que a decisão sobre esses pedidos conduza previsivelmente a um substancial aumento do trabalho envolvido.
- (7) O Anexo 3 contém os honorários devidos ao árbitro único. Os honorários de um tribunal arbitral serão calculados em montante correspondente a duas vezes e meia o montante previsto para o árbitro único. Em casos de particular complexidade, o Secretário Geral poderá aumentar o montante dos honorários dos árbitros (árbitro único ou tribunal arbitral) num montante até 30%.
- (8) Os honorários previstos no Anexo 3 incluirão todas as decisões parciais e intercalares, tais como decisões relativas à competência, sentenças parciais, decisões relativas à recusa de peritos, ordens e medidas preliminares ou cautelares, bem como outras decisões incluindo as relativas a procedimentos de anulação de sentenças e ordens processuais.
- (9) Qualquer redução do valor da acção apenas terá relevância no computo dos encargos administrativos e dos honorários dos árbitros desde que a mesma seja requerida antes do envio do processo para o tribunal arbitral.

- (10)No caso em que o procedimento termine antecipadamente, o Secretário Geral poderá reduzir o montante dos honorários dos árbitros tendo em conta o estado em que se encontrarem os autos no momento do termo do processo.
- (11)A responsabilidade pelas despesas será determinada de acordo com os gastos efectivamente realizados.
- (12)Os honorários previstos no Anexo 3 não incluirão imposto sobre o valor acrescentado que possa incidir sobre os honorários dos árbitros. Ao aceitar o encargo de árbitro, os árbitros que estiverem sujeitos a imposto sobre o valor acrescentado deverão informar o Secretário Geral sobre o montante previsível desse imposto.

OUTRAS NORMAS

PROCEDIMENTO EXPEDITO

- (1) As regras suplementares relativas ao procedimento expedito aplicar-se-ão se as partes as tiverem incluído na convenção de arbitragem ou caso as partes tenham nisso acordado em momento posterior. O acordo das partes para a aplicação do procedimento expedito deverá ter lugar nunca após a entrega da resposta à petição.
- (2) Salvo se as regras aqui previstas dispuserem de forma diversa, as disposições gerais das Regras de Viena aplicar-se-ão com as seguintes excepções:
- (3) O prazo para pagamento dos preparos para custas referido no artigo 42 será reduzido para 15 dias.
- (4) Os pedidos reconvencionais ou os pedidos de compensação serão apenas admissíveis até ao termo do prazo limite para apresentação da resposta à petição inicial.
- (5) O procedimento expedito será conduzido por um árbitro único, salvo se as partes acordarem na constituição de um painel arbitral.
- (6) Se o litígio deva ser dirimido por um árbitro único, as partes podem nomear conjuntamente um árbitro dentro do prazo de quinze dias após terem sido para tanto convidadas pelo Secretário Geral. Se as partes não procederem à nomeação de um árbitro único dentro deste prazo, a Direção nomeará o árbitro único.
- (7) No caso de o litígio dever ser dirimido por painel arbitral , o demandante deverá indicar um árbitro na sua petição. O demandado indicará um árbitro dentro de quinze dias após recepção do pedido do Secretário Geral. Os árbitros indicados pelas partes indicarão um presidente dentro do prazo de quinze dias a contar da recepção do pedido do Secretário Geral. Se algum dos árbitros não for indicado dentro dos prazos aqui previstos, a designação caberá à Direção.
- (8) O tribunal arbitral deverá proferir decisão final dentro de seis meses após a transmissão do processo, salvo se o procedimento terminar antecipadamente. Caso julgue necessário, o Secretário Geral poderá prorrogar o prazo aqui previsto, oficiosamente ou mediante requerimento fundamentado do tribunal arbitral. Caso o prazo limite para a prolação da sentença final seja ultrapassado, nem a convenção de arbitragem se tornará inválida, nem o tribunal arbitral se tornará incompetente.

- (9) O procedimento arbitral deverá ser administrado por forma a que a sentença final seja proferida pelo tribunal arbitral dentro do prazo de seis meses a contar do envio do processo. Salvo se o tribunal arbitral decidir diversamente, aplicar-se-ão as seguintes disposições:
 - 9.1 após a submissão da petição e da resposta à petição, as partes apresentarão apenas uma peça escrita adicional;
 - 9.2 as partes invocarão todos os fatos nas suas peças escritas e todas as provas documentais serão anexadas às peças escritas;
 - 9.3 Na medida em que seja requerido por uma parte ou julgado necessário pelo tribunal arbitral, o tribunal arbitral realizará uma única audiência oral, na qual todas as provas orais serão produzidas e todas as questões serão abordadas;
 - 9.4 Não serão admitidas peças escritas após a audiência.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Artigo 46

Dentro dos limites legalmente admissíveis, fica excluída qualquer responsabilidade dos árbitros, do Secretário Geral, do Vice-Secretário Geral, da Direção e seus membros e da Câmara Económica Federal Austríaca por atos ou omissões relacionados com a arbitragem.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 47

A presente versão das Regras de Viena aplicar-se-á a todos os procedimentos cuja petição seja submetida após o dia 30 de Junho de 2013.

ANEXO

ANEXO 1 CLÁUSULA MODELO

Todas as disputas ou pretensões derivadas ou relacionadas com este contrato, incluindo disputas relativas à sua validade, incumprimento, cessação ou nulidade serão definitivamente dirimidas de acordo com as Regras de Arbitragem e Conciliação do Centro Internacional Arbitral da Câmara Económica Federal Austríaca em Viena (Regras de Viena), por um ou três árbitros designados de acordo com as ditas Regras.

Possíveis convenções suplementares:

- (1) Aplicar-se-ão as disposições relativas ao procedimento expedito;
- (2) O número de árbitros será (um ou três);
- (3) Aplicar-se-á a lei de à questão em litígio (*);
- (4) No procedimento arbitral empregar-se-á a língua

^(*) Neste contexto, poder-se-á considerar a possível aplicação ou exclusão da Convenção das Nações Unidas para a Venda Internacional de Mercadorias, 1980.

ANEXO 2 REGRAS INTERNAS DA DIRECÇÃO

- (1) As reuniões da Direção serão convocadas pelo Presidente e presididas por ele ou por um dos Vice-Presidentes.
- (2) Considerar-se-á que existe quórum para funcionamento se estiverem presentes mais de um terço dos membros da Direção. A participação e presença nas reuniões também se poderá realizar por via telefónica ou por videoconferência, bem como por internet.
- (3) A Direção deliberará por maioria simples dos membros presentes que sejam admitidos à votação. Em caso de empate, o membro que presidir terá voto de qualidade.
- (4) No caso de dois dos presidentes se encontrarem impossibilitados de exercerem as suas funções, as funções de Presidente serão assumidas pelo membro da direção que se encontrar há mais tempo em funções. Caso contrário, o Vice Presidente que se encontrar há mais tempo no exercício de funções de membro da Direção assumirá o cargo.
- (5) Qualquer membro da Direção que esteja ou tenha estado envolvido em qualquer procedimento arbitral administrador pelo VIAC, seja em que qualidade for, não poderá estar presente ou participar em qualquer discussão ou decisão relativa a esse procedimento. Tal fato, porém, não prejudicará a existência de um quórum para deliberar.
- (6) Serão admitidas decisões por correspondência. Neste caso, o Presidente deverá apresentar uma proposta escrita a todos os membros e fixar um prazo para emissão de votos. Os artigos 2 e 3 deste Anexo aplicar-se-ão por analogia. Cada um dos membros tem o direito de solicitar uma reunião relativa à proposta escrita.
- (7) A Direção não está vinculada a fundamentar as suas decisões.

ANEXO 3 TABELA DE CUSTAS

Taxa de Inscrição Re € 1.500 (1)

Custos Administrativos (2)

Montante em disputa		Taxas em	Eur				
De	a						
0	100.000	1.500					
100.001	200.000	3.000	+	1.875	%	do excedente a	100.000
200.001	500.000	4.875	+	1.250	%	do excedente a	200.000
500.001	1.000.000	8.625	+	0.875	%	do excedente a	500.000
1.000.001	2.000.000	13.000	+	0.5	%	do excedente a	1.000.000
2.000.001	5.000.000	18.000	+	0.125	%	do excedente a	2.000.000
5.000.001	10.000.000	21.750	+	0.063	%	do excedente a	5.000.000
Acima de 10.000.000		24.900 m o máxim				do excedente a	10.000.000

Honorários de Árbitro Único (3)

Montante em disputa		Taxas em	Eur					
De	a							
0	100.000	6% com um mínimo de 3.000						
100.001	200.000	6.000	+	3	%	do excedente a	100.000	
200.001	500.000	9.000	+	2.5	%	do excedente a	200.000	
500.001	1.000.000	16.500	+	2	%	do excedente a	500.000	
1.000.001	2.000.000	26.500	+	1	%	do excedente a	1.000.000	
2.000.001	5.000.000	36.500	+	0.6	%	do excedente a	2.000.000	
5.000.001	10.000.000	54.500	+	0.4	%	do excedente a	5.000.000	
10.000.001	20.000.000	74.500	+	0.2	%	do excedente a	10.000.000	
20.000.001	100.000.000	94.500	+	0.1	%	do excedente a	20.000.000	
Acima de 100.000.000		174.500	+	0.01	. %	do excedente a	100,000,000	

 $^{^{(1)}}$ ver artigo 10

⁽²⁾ ver artigo 44, nº 2 (3) ver artigo 44, nº 7

ANEXO 4 O "VIAC" COMO AUTORIDADE DE DESIGNAÇÃO

Caso o VIAC seja solicitado para exercer a função de entidade designadora, o requerente deverá pagar uma taxa, não reembolsável, no montante de € 2.000 por cada requerimento. O requerimento apenas será processado após o pagamento desta taxa.

ANEXO 5 REGRAS DE CONCILIAÇÃO

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1º

As Regras de Mediação do VIAC (de ora em diante designadas "Regras de Mediação de Viena") aplicar-se-ão de acordo com a versão que estiver em vigor ao tempo em que o Procedimento se inicie se as partes, antes ou após ter surgido uma disputa entre elas, acordarem em submeter a mesma às "Regras de Mediação de Viena".

As "Regras de Mediação de Viena" poderão ser objecto de alteração por acordo escrito das partes. Após a nomeação do mediador, qualquer alteração estará também sujeita à aprovação do mediador.

A Direcção do VIAC poderá recusar administrar qualquer Procedimento ao abrigo das "Regras de Mediação de Viena" se qualquer alteração pretendida pelas partes for incompatível com as mesmas Regras.

DEFINIÇÕES

Artigo 2º

- (1) Nas "Regras de Mediação de Viena",
 - 1.1 Procedimento refere-se à mediação, qualquer outro meio alternativo de resolução de disputas escolhido pelas partes, ou a uma combinação de um método de resolução de disputas que seja auxiliado por um mediador e conduzido sob a égide das "Regras de Mediação de Viena";
 - 1.2 Mediador refere-se a uma ou mais terceiras partes neutrais ao conflito que auxiliam as partes na resolução da disputa;
 - 1.3 Parte refere-se a uma ou mais partes que acordem em submeter a resolução da sua disputa ao abrigo das "Regras de Mediação de Viena".
- (2) Na medida em que as "Regras de Mediação de Viena" se refiram a pessoas físicas, a referência aplicar-se-á indistintamente a ambos os géneros.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Artigo 3º

- (1) Qualquer parte que deseje iniciar um Procedimento ao abrigo das "Regras de Mediação de Viena" deverá dirigir um pedido por escrito ao Secretariado. Havendo acordo das partes em submeter o seu litígio às "Regras de Mediação de Viena", o Procedimento considerar-se-á iniciado na data em que o pedido for recebido pelo Secretariado. Não havendo tal acordo, o Procedimento considerar-se-á iniciado na data em que tal acordo tenha sido concluído entre as partes.
- (2) O requerimento de início do Procedimento e respectivos documentos anexos será apresentado em tantos exemplares quantas as partes que não tenham apresentado tal requerimento de início do Procedimento, bem como exemplares para os mediadores e outro exemplar para o Secretariado.

- (3) O requerimento deverá conter o seguinte:
 - 3.1 Nomes completos, moradas e outros detalhes relativos aos contactos das partes;
 - 3.2 Breve descrição dos factos e da disputa;
 - 3.3 Montante em litígio;
 - 3.4 Nome completo, morada e outros detalhes relativos aos contactos do mediador nomeado ou relativos às qualificações que deve possuir o mediador que vier a ser nomeado;
 - 3.5 Detalhes ou propostas respeitantes ao acordo das partes em submeter a disputa às "Regras de Mediação de Viena", em particular no respeitante a:
 - i. número de mediadores;
 - ii. linguagem que deve ser empregue no Procedimento.
- (4) O Secretário Geral deverá confirmar a recepção do requerimento e notificá-lo à outra parte ou partes e convidar esta ou estas a enviar os seus comentários dentro de um prazo a fixar, conquanto que o requerimento não tenha sido apresentado conjuntamente pelas partes em disputa.

PREPAROS PARA REGISTO

Artigo 4º

- (1) No caso de já existir um acordo entre as partes para que a disputa seja submetida às "Regras de Mediação de Viena", com a apresentação do pedido de Procedimento as partes deverão pagar os preparos para registo, líquidos de quaisquer encargos, pelo montante consagrado no Anexo 3 às Regras de Viena. No caso de não existir tal acordo, os preparos para registo deverão ser pagos após a conclusão de tal acordo.
- (2) Os preparos para registo não serão reembolsáveis. Os preparos para registo não serão deduzidos dos preparos para custas que as partes tiverem de realizar.
- (3) No caso de, entre as mesmas partes e relativamente ao mesmo litigio, ter sido iniciado um procedimento arbitral ao abrigo das Regras de Viena imediatamente antes, durante ou após o início de um Procedimento ao abrigo das "Regras de Mediação de Viena", nenhum preparo para registo será cobrado adicionalmente no último procedimento que tiver sido iniciado.
- (4) O Secretário Geral poderá prorrogar o prazo para pagamento dos preparos para registo conforme for adequado. Se o pagamento não for realizado dentro do prazo assinalado, o Secretário Geral poderá declarar encerrado o Procedimento.

LOCAL DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES

Artigo 5º

Independentemente de qualquer procedimento ou procedimento arbitral paralelo, o mediador deverá, após consulta das partes e após ponderação de todas as circunstâncias do caso, determinar o local das reuniões e das sessões da mediação. O mediador poderá determinar um local diferente para cada sessão ou reunião, se assim o julgar apropriado.

LÍNGUA DO PROCEDIMENTO

Artigo 6º

Imediatamente após a transmissão do processo (Artigo 9º, parágrafo 1), o mediador, após consulta das partes e após ponderação de todas as circunstâncias do caso, deverá determinar a língua a empregar no Procedimento.

NOMEAÇÃO DO MEDIADOR

Artigo 7º

- (1) Na falta de acordo entre as partes quanto à pessoa do mediador ou quanto à forma de o nomear, o Secretário Geral convidará as partes a, dentro do prazo que assinalar, proceder à indicação conjunta de um mediador, indicando a sua identidade, morada e detalhes de contacto.
- (2) O Secretariado poderá assistir as partes na indicação conjunta do mediador, em especial propondo um mediador ou uma lista de mediadores em relação à qual as partes poderão indicar um ou mais. Se as partes não indicarem conjuntamente um mediador, a Direcção do Centro nomeará o mediador. Nessa decisão, a Direcção do Centro deverá considerar as preferências manifestadas pelas partes quanto às qualidades do mediador.
- (3) Previamente à nomeação do mediador pela Direcção do Centro ou à confirmação do mediador que tiver sido indicado pelas partes, o mediador deverá assinar e enviar ao Secretário Geral uma declaração na qual confirme (i) a sua imparcialidade e independência, (ii) a sua disponibilidade, (iii) a sua aceitação do cargo e (iv) a sua aceitação das "Regras de Mediação de Viena". O mediador deverá revelar por escrito todas as circunstâncias que possam originar dúvidas quanto à sua independência e imparcialidade ou que possam contrariar o acordo das partes. Este dever do mediador aplicar-se-á durante todo o Procedimento. O Secretário Geral deverá enviar às partes uma cópia destas declarações para que estas se pronunciem.
- (4) No caso de não existirem dúvidas quanto à imparcialidade e independência do mediador e quanto à sua capacidade para levar a cabo o seu mandato de forma conveniente, a Direcção do Centro nomeará o mediador ou o Secretário Geral confirmará a indicação do mediador. Se o Secretário Geral julgar necessário, a Direcção do Centro decidirá se confirma ou não a nomeação do mediador. Com a confirmação da nomeação, o mediador considerar-se-á nomeado.
- (5) Se a confirmação do mediador for rejeitada ou se se tornar necessário proceder à troca do mediador, os parágrafos 1 a 4 supra aplicar-se-ão mutatis mutandis.

PREPAROS PARA CUSTAS

Artigo 8º

- (1) O Secretário Geral determinará a primeira prestação de preparos para custas destinadas aos encargos administrativos do VIAC, para adiantamento dos honorários do mediador (acrescidos do IVA aplicável) e para custas previsíveis (tais como viagens e subsistência, despesas de entregas, alugueres, etc.). Esta prestação será paga pelas partes antes de o Procedimento ser enviado ao mediador e dentro do prazo que vier a ser fixado pelo Secretário Geral.
- (2) Após a recepção do Procedimento, o mediador deverá indicar uma duração estimada do Procedimento bem como das suas despesas. Subsequentemente, o Secretário Geral determinará a segunda prestação dos preparos para custas de acordo com o que for necessário, a qual deverá ser paga pelas partes antes da primeira sessão com o mediador.

- (3) Assim que se tornar previsível que o Procedimento não terminará dentro do período de tempo estimado, o mediador deverá informar imediatamente o Secretário Geral, o qual deverá então fixar um novo montante de outra prestação de preparos para custas.
- (4) Salvo se as partes tiverem acordado por escrito de forma diversa, os preparos para custas serão pagos pelas partes em montantes iguais. Se o preparo para custas devido por uma das partes não vier a ser liquidado dentro do prazo assinalado, o Secretário Geral dará disso conhecimento à outra parte. Esta outra parte poderá então efectuar o pagamento devido pela outra parte a título de preparos para custas. Se este montante não for liquidado dentro do prazo assinalado, o Secretário Geral pode suspender ou declarar encerrado o Procedimento.
- (5) Com o encerramento do Procedimento, o Secretário Geral deverá calcular os honorários do mediador e os encargos administrativos e fixar estes honorários e custas conjuntamente com todas as despesas da mediação.
- (6) Os custos administrativos serão calculados de acordo com a tabela de custos e honorários (Anexo 3 às Regras de Viena) em função do montante em disputa. Os encargos administrativos corresponderão a metade do montante fixado para os procedimentos de arbitragem. Ao fixar o montante em disputa, o Secretário Geral poderá desatender ao valor indicado pelas partes se este estiver claramente subvalorizado ou se nenhum valor tiver sido atribuído.
- (7) As despesas serão determinadas de acordo com o respectivo custo real.
- (8) O montante dos honorários do mediador será calculado de acordo com o tempo efectivamente despendido com base numa quantia fixada por hora ou dia de trabalho. Esta quantia será fixada pelo Secretário Geral no momento em que o mediador for nomeado ou a sua indicação for confirmada após o mediador e as partes serem consultados. O Secretário Geral terá em conta a proporcionalidade dos honorários e terá em consideração a complexidade do litígio. Não haverá qualquer acordo separado entre as partes e o mediador quanto aos honorários deste.
- (9) Salvo acordo em contrário, cada uma das partes suportará os respectivos custos, incluindo os custos com advogados.
- (10)No caso de, entre as mesmas partes e relativamente ao mesmo litigio, ter sido iniciado um procedimento arbitral ao abrigo das Regras de Viena imediatamente antes, durante ou após o início de um Procedimento ao abrigo das "Regras de Mediação de Viena", as custas administrativas do procedimento precedente serão deduzidas dos encargos administrativos do último procedimento que tiver sido iniciado.
- (11)No caso de, entre as mesmas partes e relativamente ao mesmo litigio, ter sido iniciado um procedimento arbitral ao abrigo das Regras de Viena imediatamente após o termo de um Procedimento ao abrigo das "Regras de Mediação de Viena", o Secretário Geral aplicará em correspondência o disposto no art. 44º, parágrafo 10 das Regras de Viena para o cálculo dos honorários dos árbitros.

CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 9º

- (1) O Secretário Geral enviará o Procedimento para o mediador se
 - tiver sido submetido um pedido de mediação de acordo com o Art. 3º;
 - o mediador tiver sido nomeado; e
 - a primeira prestação dos preparos para custas tiver sido totalmente paga de acordo com o previsto no Art. 8º, parágrafo 1.
- (2) O mediador deverá discutir prontamente com as partes o modo como o Procedimento será conduzido. O mediador auxiliará as partes a alcançar uma resolução do litígio que seja aceitável e satisfatória para ambas. Na condução do Procedimento, o mediador dirigirá os trabalhos, mas deverá observar a vontade das partes desde que esta esteja de acordo e em consonância com a finalidade do Procedimento.
- (3) O Procedimento poderá ser conduzido pessoalmente ou por meios virtuais. As partes são livres de indicar a sua equipa de mediação em sintonia com as indicações do mediador. Cada uma das partes far-se-á representar em cada reunião ou sessão de mediação por pessoas devidamente autorizadas e credenciadas, às quais serão conferidos poderes de celebrar transação.
- (4) Ao longo do Procedimento, as partes agirão de boa fé, com respeito e lealdade. Cada uma das partes assume a obrigação de participar em pelo menos uma sessão com o mediador, salvo se o Procedimento terminar prematuramente de acordo com o art. 11º, parágrafo 1, sub-parágrafo 1.5.
- (5) As sessões com o mediador não serão publicas. Apenas as seguintes pessoas serão autorizadas a comparecer:
 - o mediador;
 - as partes; e
 - as pessoas cuja presença tenha sido comunicada ao mediador e à outra parte com a devida antecedência em relação à respectiva sessão e que tenham assinado um acordo de confidencialidade de acordo com o Art. 12º
- (6) Se considerar apropriado, o mediador poderá reunir com uma das partes na ausência da outra (caucus). O mediador deverá manter a confidencialidade das informações que lhe forem fornecidas por uma das partes na ausência da outra a não ser que a primeira tenha expressamente renunciado à confidencialidade em face desta última e desde que o mediador consinta em transmitir essas informações.

PROCEDIMENTOS PARALELOS

Artigo 10º

Qualquer parte pode iniciar ou continuar um procedimento judicial, arbitral ou de qualquer outra natureza em relação ao mesmo litígio, independentemente desse procedimento paralelo ser conduzido ao abrigo das "Regras de Mediação de Viena".

TERMO DO PROCEDIMENTO

Artigo 11º

- (1) O Procedimento considerar-se-á terminado através de notificação dirigida por escrito às partes pelo Secretário Geral, com a ocorrência do primeiro de qualquer dos seguintes eventos:
 - 1.1 acordo das partes que resolva a integralidade do litígio entre ambas;
 - 1.2 notificação escrita por qualquer das partes dirigida ao mediador ou ao Secretário Geral, informando que não pretende prosseguir o Procedimento, desde que tenha comparecido a pelo menos uma sessão com o mediador ou desde que tal sessão não tenha ocorrido dentro do prazo de dois meses após a nomeação do mediador, ou ainda desde que o prazo acordado para a duração do Procedimento tenha expirado;
 - 1.3 notificação escrita do mediador às partes informando-as de que, na sua opinião, o Procedimento não irá resolver o litígio entre ambas;
 - 1.4 notificação escrita do mediador às partes informando-as de que o Procedimento cessou;
 - 1.5 notificação escrita do Secretário Geral informando da falta de
 - i. nomeação de mediador ao abrigo do Art. 7º, parágrafos 1 a 4;
 - ii. cumprimento tempestivo da obrigação de pagamento.
- (2) O Procedimento poderá ainda ser terminado parcialmente no caso de um dos fundamentos previstos no antecedente parágrafo 1 se verificar se aplicar apenas em relação a uma parcela do litígio.
- (3) Nos casos previstos no parágrafo 1, sub-parágrafos 1.2 a 1.4 e parágrafo 2 o mediador deverá informar imediatamente o Secretário Geral das circunstâncias da cessação do Procedimento.

CONFIDENCIALIDADE, ADMISSIBILIDADE DE PROVA E REPRESENTAÇÃO SUBSEQUENTE DAS PARTES

Artigo 12º

- (1) As pessoas indicadas no Art. 9º, parágrafo 5 deverão tratar como confidencial tudo o que venham a ter conhecimento em relação ao Procedimento e de que por outro meio não viessem a ter conhecimento se o Procedimento não se tivesse iniciado.
- (2) Todos os documentos que tiverem sido fornecidos durante o Procedimento e de que outra forma não seriam conhecidos não poderão ser usados em qualquer processo subsequente, seja judicial, arbitral ou de qualquer outra natureza. Permanecerão confidenciais quaisquer declarações, opiniões, propostas ou concessões feitas durante o Procedimento, da mesma forma que a vontade manifestada por uma das partes em resolver amigavelmente o litígio. Em relação a tudo o acima previsto, o mediador não será admitido a testemunhar em futuros processos.
- (3) As obrigações previstas acima nos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se a lei aplicável aos processos ali previstos contiver uma disposição imperativa em contrário, ou desde que seja necessário à implementação ou execução de um acordo que tiver posto termo a esses processos.
- (4) O facto de o Procedimento estar a ter lugar, teve lugar ou terá lugar não será considerado confidencial.

(5) O mediador não poderá agir como mandatário ou por qualquer outra forma representar as partes, nem poderá aconselhar as mesmas em processos judiciais, arbitrais ou de qualquer outra natureza em relação ao litígio que seja ou tenha sido objecto do Procedimento.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Artigo 13

Dentro dos limites legalmente admissíveis, fica excluída qualquer responsabilidade do mediador, do Secretário Geral, do Vice-Secretário Geral, da Direção e seus membros, bem como da Câmara Económica Federal Austríaca ou seus empregados, por atos ou omissões relacionados com um Procedimento conduzido ao abrigo das "Regras de Mediação de Viena".

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 14º

- (1) As "Regras de Mediação de Viena", que entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2016, aplicarse-ão a todos os Procedimentos cujo requerimento de início seja submetido após o dia 31 de Dezembro de 2015.
- (2) Quando as partes hajam submetido a resolução de um litígio às Regras de Conciliação antes da entrada em vigor das Regras de Mediação, as "Regras de Mediação de Viena" aplicar-se-ão salvo se uma das partes objectar a tanto por escrito. Em tal caso, aplicar-se-ão as Regras de Conciliação.



Centro Internacional de Arbitragem da Câmara Federal da Económica da Áustria (VIAC)

Wiedner Hauptstraße 63, 1045 Viena

T +43 (0)5 90 900 4398 F +43 (0)5 90 900 216 Eoffice@viac.eu

www.viac.eu